



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 636, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

12 de Fevereiro de 2020



PARECER Nº , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 636, de 2019, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado de Minas e Energia (MME) informações e remessa de documentos referentes a condições de segurança de barragens do Estado do Amapá.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Mesa o Requerimento nº 636, de 2019 (RQS nº 636, de 2019), de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que requer, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque, as seguintes informações e documentos referentes à segurança de barragens no Estado do Amapá:

“1. Qual é a real situação de segurança das barragens do Amapá, segundo dados da ANM, e o que atestam tais conclusões?”

2. Houve vistoria recente nas outras três barragens do Amapá (North Mill Pond, TAP D, VILA NOVA)? Caso não, há previsão de vistoria? Caso sim, relatórios estão prontos?”

3. Quais procedimentos estão sendo adotados pela ANM em relação à barragem Mario Cruz, abandonada desde 2015?”

4. Envio dos últimos relatórios de vistorias/inspeções de cada uma das 5 (cinco) barragens do Amapá (caso não

sejam relativos ao atual planejamento de vistoria, enviar o mais recente de cada barragem).”

II – ANÁLISE

Compete à Mesa, nos termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir sobre os requerimentos de informações formulados por Senador ou Comissão, que visam a obter, de Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, esclarecimento acerca de assunto que esteja incluído na área de competência dessa autoridade.

A proposição em análise apresenta-se como instrumento hábil à concretização da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional de fiscalizar os atos do Poder Executivo da União, conforme estabelecido pelo inciso X do art. 49 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

No exercício da sua função fiscalizadora, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem requerer informação a Ministro de Estado com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No Senado Federal, o requerimento de informações a Ministro de Estado é disciplinado pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Entre as disposições

desse normativo, destacamos o § 1º do art. 1º, que determina caber ao Ministro de Estado prestar informações sobre os órgãos e entidades da administração pública indireta sob sua supervisão.

No RQS nº 636, de 2019, são solicitadas informações e documentos ao Ministro de Estado de Minas e Energia, sobre providências relativas a barragens no Estado do Amapá, sem especificar a que tipos de barragens o pleito estaria se referindo: se barragens de projetos de irrigação em rios estaduais, ou barragens de rejeitos de mineração etc.

Entretanto, de acordo com o art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o órgão fiscalizador da segurança de uma barragem depende da finalidade desta. No caso de barragens para acumulação de água, exceto para fins de geração hidrelétrica, o órgão fiscalizador é a entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico. Assim, os órgãos fiscalizadores podem ser estaduais, ou, no âmbito federal, a Agência Nacional de Águas (ANA), ligada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Enquanto que, para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, o órgão fiscalizador é a entidade outorgante dos direitos minerários, isto é, a Agência Nacional de Mineração (ANM), essa, sim, ligada ao Ministério de Minas e Energia (MME), a quem se destinou o RQS nº 636, de 2019.

Na Justificação do RQS nº 636, de 2019, evidencia-se que o interesse do autor está nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, cabendo a fiscalização à ANM. Essa Agência, após o rompimento da barragem B1 (mina do Feijão), em Brumadinho/MG, divulgou planejamento de vistoria de barragens, segundo ordem de prioridade pré-estabelecida. No caso do Estado do Amapá, a ANM informou que, de 5 (cinco) barragens por ela fiscalizadas (enquadradas no Plano Nacional de Segurança de Barragens), apenas 2 (duas) haviam sido vistoriadas, e somente uma delas estava com relatório finalizado.

Assim, requer-se as informações e documentos solicitados a fim de instruir possíveis encaminhamentos sobre a situação das barragens dessa natureza localizadas no Estado do Amapá, evitando riscos desnecessários à população desse Estado.

Como se vê, o RQS nº 636, de 2019, encontra consonância com o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, com o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, de modo a destinar seu pleito ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 636, de 2019.

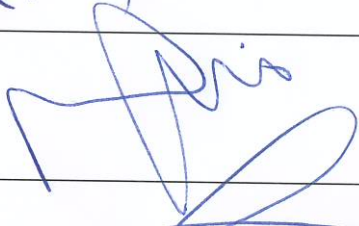
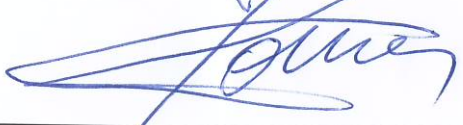
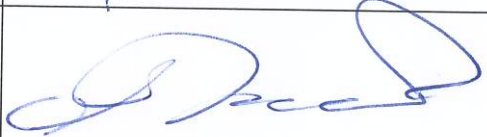
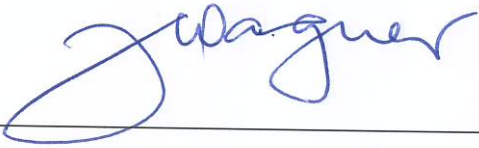
Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA DO
SENADO FEDERAL - 2020**

12 de FEVEREIRO de 2020, às 09hs

Senador Davi Alcolumbre Presidente	
Senador Antonio Anastasia 1º Vice-Presidente	
Senador Lasier Martins 2º Vice-Presidente	
Senador Sérgio Petecão 1º Secretário	
Senador Eduardo Gomes 2º Secretário	
Senador Flávio Bolsonaro 3º Secretário	
Senador Luis Carlos Heinze 4ª Secretário	
Senador Marcos do Val 1º Suplente de Secretário	
Senador Weverton 2º Suplente de Secretário	
Senador Jaques Wagner 3º Suplente de Secretário	
Senador Leila Barros 4º Suplente de Secretário	

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 636/2019)

EM SUA 1ª REUNIÃO, NO DIA 12.02.2020, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal